



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

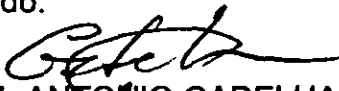
Processo nº : 10768.019594/96-66
Recurso nº : 108-121259
Matéria : IRPJ – Ex. 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.378

IRPJ E CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91, porém, não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.019594/96-66
Acórdão nº : CSRF/01-05.378

Recurso nº : 108-121259
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional (fls. 415 a 422), com fundamento no artigo 32, inc II¹, do RI da CSRF, portanto, sob o fundamento da divergência.

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão nº 108-06.185 (fls. 316 a 331) estando assim ementada:

"IRPJ - CSL e ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (CSRF 01-02.623/99)."

O E. Presidente da 8ª Câmara, pelo Despacho Presi nº 108-0.108/2000 (fls. 410 a 414) deu seguimento provisório ao recurso, parcialmente, limitado à matéria descrita como "... apenas no que tange à questão da diferença IPC x BTNF do ano de 1990, ..." (fls. 413).

Foi interposto agravo que, examinado, foi rejeitado, mantendo-se (fls. 434) a decisão agravada.

Portanto, somente integra o presente recurso especial a matéria constante da parte ementada que interessa, ou seja:

¹ Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:
(...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10768.019594/96-66
Acórdão nº : CSRF/01-05.378

A D. Fazenda Nacional colacionou como paradigmas diversos acórdãos, sendo admitido:

Acórdão nº 105-12.515:

“Despesa indevida de correção monetária – O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 somente pode ser utilizada como exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.”

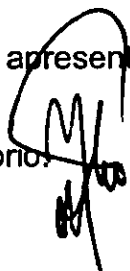
A despeito de constar do despacho admissor do recurso apenas a parte acima da ementa, consta do final da ementa a aplicação da mesma decisão à CSLL, devido à aplicação do princípio da decorrência processual, assim expressa:

“Contribuição Social Sobre o Lucro – O resultado do processo reflexo acompanha o decidido no matriz.”

A discussão se prende, portanto à dedutibilidade ou não dedutibilidade integral da diferença de correção monetária de balanço correspondente à diferença IPC x BTNF, já no exercício de 1991 ou se deve ser amparada apenas a dedutibilidade escalonada na forma da Lei nº 8.200/91.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

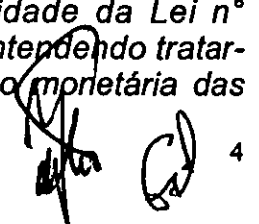
A decisão da 8ª Câmara, recorrida, guardava estrita conformidade com a jurisprudência dominante neste Colegiado, mas, balizado por decisões posteriores emanadas do STF, observou-se alteração jurisprudencial.

Assim, de algum tempo para cá se consolidou nova posição jurisprudencial marcada por duas vertentes adotadas nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Se bem, o assunto não tenha sido esgotado no âmbito do STF, já que se encontram pendentes de decisão liminares, o delineamento da questão permite acolher sua jurisprudência.

Com relação ao IRPJ, consolidou-se a posição de que a dedutibilidade somente seria acolhida nos estritos moldes da sistemática de escalonamento prevista na Lei nº 8.200/91, o que leva, na esteira do RE nº 201.465-6, a reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

Já, com relação à CSLL, independentemente da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, o entendimento esposado pela unanimidade deste Colegiado está marcado pela interpretação estampada na ementa do Acórdão CSRF/01-05.110, cuja decisão foi prolatada na sessão de 18.10.2004 e tem como redação:

“CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das



4

Processo n° : 10768.019594/96-66
Acórdão n° : CSRF/01-05.378

demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto n° 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3° da Lei n° 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5° desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição. Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e provido."

O assunto foi adequadamente tratado no recurso n° 131.254 que foi julgado pela 7ª Câmara, dando origem ao Acórdão n° 107-06.881, no qual o Ilustre Relator Dr. Natanael Martins assim expressou seus fundamentos, que adoto, pedindo vênua, por sua precisão e acerto:

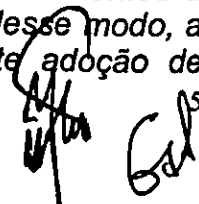
"A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP n° 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE n° 221.951-8(Revista Dialética de Direito Tributário n° 85, pg. 222),

"confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3° da Lei n° 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF. art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1°) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política"

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

"Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de



mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras..."

"Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3º da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Alias, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública. "

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, como mencionado nas duas decisões referidas, em cujos julgamentos votei acompanhando o Ilustre Relator, Dr. Victor Salles Freire, e mantenho tal posição.



Processo nº : 10768.019594/96-66
Acórdão nº : CSRF/01-05.378

Desta forma encaminho meu voto para prover o recurso da Douta Procuradoria no que respeita ao IRPJ e, relativamente à CSLL por lhe negar razão.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação relativa ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

